



## **ESCLARECIMENTO DA CNPD**

### **SOBRE O DISPOSITIVO ELECTRÓNICO DE MATRÍCULA**

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) tem sido sucessivamente interpelada pela comunicação social, no sentido de exprimir a sua posição sobre o Dispositivo Electrónico de Matrícula (DEM), designadamente quanto à legitimidade da obrigatoriedade do sistema e quanto à garantia de anonimato dos sistemas alternativos de pagamento, nos termos exigidos no diploma legal.

Nesse sentido, a CNPD entendeu prestar os seguintes esclarecimentos sobre esta matéria, reiterando as posições já expressas nos Pareceres que emitiu<sup>1</sup>:

- Quanto à obrigatoriedade do DEM, a CNPD entendeu-a pertinente face às três finalidades inicialmente previstas em projecto de diploma: fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e demais legislação rodoviária; identificação de veículos para efeitos de reconhecimento em caso de acidentes, abandono ou desaparecimento; e cobrança electrónica de portagens.

Nos diplomas publicados, apenas subsistiu a finalidade de cobrança de portagens. Ora, para este fim, a CNPD já se tinha pronunciado pela necessidade de criação de um sistema alternativo que assegurasse o anonimato do utente, isto é, que lhe permitisse efectuar o pagamento de portagem sem recurso ao DEM.

---

<sup>1</sup> Parecer n.º 15/ 2008, Parecer n.º 42/ 2008, Parecer 44/2009 e Parecer 46/2009.

Esta posição veio a ser aceite pelo legislador que a consagrou em diploma, ao prever que «os sistemas de pagamento no âmbito da cobrança electrónica de portagens asseguram e preservam o anonimato do utente, permitindo o seu pagamento em numerário (...)».<sup>2</sup>

A CNPD reitera, por isso, o entendimento de que para a finalidade de pagamento de portagens o DEM não deve ser obrigatório;

- Quanto aos meios de pagamento alternativos, previstos nos artigos 16º e 17º do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de Junho, decorrentes da não obrigatoriedade de utilização do DEM, a CNPD considera que nem o sistema de pré-pagamento nem o sistema de pós-pagamento, nos termos em que estão regulados, garantem o anonimato do utente, na medida em que implicam sempre a sua identificação.

28 de Junho de 2010

---

<sup>2</sup> Artigo 10º n.º 4 da Portaria n.º 314-A/2010, de 14 de Junho.